



Roteiro para o Estabelecimento de Ensino

Mudança de Denominação do Estabelecimento de Ensino (Deliberação nº 03/98 – CEE)

(Versão 2.004)



MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO
DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO
(DELIBERAÇÃO Nº 03/98-CEE)

1. REQUERIMENTO:

- 1.1 Ao Secretário de Estado da Educação subscrito pelo representante legal da Entidade Mantenedora (particular) ou pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino (estadual), **requerendo a mudança de denominação do Estabelecimento e informando a nova denominação.**
- 1.2 Informação a partir de que data se deu (ou se dará) a mudança;

2. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO:

- 2.1. Nome completo do Estabelecimento de Ensino;
- 2.2. Endereço: Rua, nº, bairro, CEP ou caixa postal;
- 2.3. Número: telefone e fax;
- 2.4. Município e NRE;
- 2.5. Endereço eletrônico (e-mail):
- 2.6. Dados completos: Entidade Mantenedora;
- 2.7. Informar os cursos em funcionamento, citando os atos de autorização para funcionamento e de reconhecimento, se houver.

3. JUSTIFICATIVA: (plausível)

4. ATOS OFICIAIS:

- 4.1 Criação: Lei ou Decreto (municipal) ou ata da reunião (particular);
- 4.2 Autorização para funcionamento (estadual);

5. BIOGRAFIA (EM CASO DE NOME DE PESSOA)

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA
COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**



6. PARECER DO NRE .

7. AMPARO LEGAL:

7.1 DELIBERAÇÃO Nº 03/98-C.E.E.:

“ART. 6º - A alteração do nome do estabelecimento somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da SEED, nos seguintes casos:

- I – quando proposta pelo representante da entidade mantenedora, mediante justificativa plausível;
- II – quando o estabelecimento leva o nome do local onde esteja inserido (localidade rural, bairro, distrito ou município);
- III – obrigatoriamente, quando houver em um mesmo município mais de um estabelecimento com o mesmo nome;
- IV – quando, em decorrência da reorganização, dois (02) ou mais estabelecimentos se constituírem em apenas uma unidade escolar, devendo, neste caso, preferentemente ser mantido um dos nomes já existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV deste artigo terá preferência ao nome, em ordem de prioridade:

- a – o estabelecimento já reconhecido;
- b – o que tenha obtido há mais tempo decreto de criação e/ou autorização de funcionamento ou, ainda, de reorganização;
- c – quando se verificar igualdade de condições, nos aspectos acima referidos, aquele que oferte o Ensino Médio e/ou as séries finais do Ensino Fundamental.”

7.2 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL /89, ARTIGO 238:

“É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município. (grifo nosso)”

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA
COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**



7.3 MEMORANDO 05/03-CEF/SEED:

“A identidade do estabelecimento de ensino inicia pelo nome próprio escolhido pelo mantenedor.

No momento que a escola é criada e autorizada, começa a história da sua vida legal.

A marca do nome é registrada em todos os documentos com os respectivos atos oficiais. É a apresentação da IDENTIDADE do estabelecimento de ensino à comunidade civil e jurídica.

O número do ato de autorização de funcionamento é colocado, no Histórico Escolar do aluno e neste ato está registrado o NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

Tem ocorrido, com freqüência, a mudança de mantenedor (compra e venda) de instituições da rede particular onde o novo proprietário, geralmente, solicita a mudança do nome, de mantenedor e na maioria das vezes, de endereço.

Isto representa uma NOVA IDENTIDADE, não entendida pelos interessados que querem usufruir dos atos existentes, em especial do reconhecimento, quando é o caso e não percebem que ao utilizar os atos da escola anterior, desfiguram a identidade proposta.

É competência do SEF/NRE ORIENTAR os interessados para os procedimentos legais corretos, ou seja, na mudança da identidade (nome próprio) do estabelecimento de ensino, prioritariamente, a escola que se extingue deverá ser CESSADA e a nova que surge AUTORIZADA..

As exceções, se houver, devem ser, rigorosamente, estudadas pelo SEF/NRE e CEF.

Contamos sempre, com a participação e o trabalho indispensável da equipe SEF/NRE.”